



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª Procuradoria

Excelentíssimo Conselheiro-Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Diretoria do Ministério Público de Contas - DMAP  
RECEBIDO  
Em: 04/07/16 Hora: 9:28  
Por: *[Assinatura]*

**Representação. Não atendimento a Ofício Requisitório emanado por este membro do Parquet. Incabível discricionariedade *in casu*. Dever de responder. Imposição legal. Ato de improbidade administrativa. Assinatura de prazo para cumprimento de medidas. Envio de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para ajuizamento de ação civil de Improbidade Administrativa. Cópias à Câmara Municipal de Vereadores de Maués para ciência do descaso com os comandos legais.**

REPRESENTAÇÃO Nº 79/2016-MPE-CASA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS do Estado do Amazonas, por seu procurador titular da 1ª Procuradoria de Contas, Carlos Alberto Souza de Almeida, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, vem, perante Vossa excelência, oferecer REPRESENTAÇÃO contra LUIZ CANINDÉ GONDIM CAVALCANTE, Vereador do Município de Maués, com domicílio funcional à Rua Floriano Peixoto, n.º 97, Centro, Maués/AM, CEP 69.190-000, pelos fundamentos a seguir:

**DOS FATOS E DO DIREITO**

A Lei Estadual nº 2423/1996, lei orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, autorizou o Ministério Público de Contas a perquirir, sobre informações relevantes aos atos de gestão da Administração Pública, os órgãos e entidades sujeitos à jurisdição deste Tribunal, sendo estes (gestores) obrigados a responder.

Não se trata de mera faculdade do gestor público atender às demandas do Órgão Ministerial e sim um dever imposto a eles. Assim determinou o legislador, conforme se expõe abaixo:

LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – LEI Nº 2423/96

Art. 116. [Oculto]

Parágrafo Único. Todos os órgãos ou entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal são obrigados a atender às requisições do Ministério Público, a exhibir-lhe os seus livros e documentos e a prestar-lhe as informações necessárias ao desempenho de suas funções. (sem grifo no original)

Gabinete do Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida

RECEBIDO EM

04.07.16  
*Kadrone*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

### 1ª Procuradoria

Ademais, a obrigatoriedade dos órgãos da Administração direta ou indireta dos Estados e dos Municípios, bem como as entidades, de direito público ou privado, que administrem ou apliquem dinheiros públicos, a atenderem às requisições do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da análise do RMR 22.591/RN, de Relatoria do Eminentíssimo Ministro Mauro Campbell Marques, por serem necessárias ao desempenho de suas atribuições.

No caso concreto, este membro do *Parquet* foi designado pela Portaria n.º 13/2013-MPC/AM, referente ao biênio de 2014/2015, para apreciar as contas da Câmara Municipal de Maués, da qual o representado faz parte do corpo de vereadores.

Em 26 de fevereiro de 2016, foi enviado ao Vereador Luiz Canindé Gondim Cavalcante, o Ofício Requisitório n.º 015/2016-CASA/MPC, requisitando o envio do relatório conclusivo da CPI instalada pela Câmara Municipal de Maués para apurar possíveis irregularidades ocorridas no sistema de saúde do Município de Maués, visto que o representado era o Presidente da referida Comissão de Processamento Interno, conforme Ofício n.º 037/2015-GAB/CPI, endereçada ao Ministério Público de Contas em 11/12/2015.

Conforme comprovante dos Correios, o ofício foi entregue em 02 de fevereiro de 2016 e, até o presente momento, não foi respondido. Os ofícios requisitórios são expediente essenciais na atividade ministerial de *custos legis* da Administração Pública, visto que a partir das informações obtidas, o *Parquet* adotará as providências adequadas à fiscalização dos recursos públicos e sua regular aplicação.

Dessa forma, é inadmissível que, em 2016, ainda exista órgão/ente/entidade pública que não atenda à requisição emanada pelo Ministério Público de Contas. Destacando que o dever de prestar contas dos gestores não se resume ao envio da prestação de contas anuais, mas deve ser realizado sobre todos os seus atos, prestando as informações que lhe forem requisitadas, sobretudo, por um órgão de controle.

Portanto, a omissão do Vereador Municipal de Maués Luiz Canindé Gondim Cavalcante em responder o ofício supracitado deve ser repreendida, por configurar grave ofensa à Lei Orgânica deste TCE/AM, além de ser determinado o envio da documentação requisitada pelo Ministério Público de Contas no Ofício Requisitório n.º 015/2016-CASA/MPC.

#### DO PEDIDO

Por tudo o que foi narrado, requer:

- a) A notificação do Vereador Municipal de Maués LUIZ CANINDÉ GONDIM CAVALCANTE, para apresentação de defesa;
- b) A procedência desta Representação;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

### 1ª Procuradoria

- c) A aplicação de multa ao responsável pelo não atendimento à requisição do Ministério Público de Contas, contrariando o parágrafo único, do artigo 116, da Lei Orgânica do TCE/AM;
- d) A assinatura de prazo ao representado para apresentar o relatório conclusivo da CPI instaurada na 62ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Maués, para apurar possíveis irregularidades ocorridas no sistema de saúde do Município de Maués, caso finalizada, ou, a documentação referente aos procedimentos realizados até o presente momento;
- e) Envio de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para ajuizamento de ação civil de Improbidade Administrativa, subsunção ao *caput* do artigo 11, ilegalidade qualificada;
- f) Envio de cópias dos autos à Câmara Municipal de Vereadores de Maués, para ciência do descaso com os comandos legais.

Pede deferimento,

Manaus, 04 de julho de 2016.

**Carlos Alberto Souza de Almeida**  
Procurador de Contas

